



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10280.002361/2001-34
<b>Recurso n°</b>	128.839 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR
<b>Acórdão n°</b>	303-34.625
<b>Sessão de</b>	16 de agosto de 2007
<b>Recorrente</b>	AGILDO SÉRGIO LIMA
<b>Recorrida</b>	DRJ/RECIFE/PE

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR/97 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR PRETENSÃO FALTA DE INDICAÇÃO NA DITR DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Restando comprovado mediante documentos hábeis, revestidos de formalidades legais como o “Extrato da Declaração Original” do ITR 1997, Documentos de Informação e Apuração do ITR – Ficha 4 da DIAT Distribuição e Área Utilizada e Grau de Utilização da Área do Imóvel e da Atividade Extrativa - Ficha 7 da DIAT como sendo a utilização das terras da propriedade, aquela declarada e demonstrada pelo autuado no processo é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

## Relatório

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial rural – ITR/1997, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Palmeiras”, localizado no município de Tomé-Açu – PA, com área total de 1.403,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4252316-8, no valor de R\$ 3.891,33 (três mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/05/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 9.544,25 (Nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Foi expedida a intimação de fls. 09, pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros, documentos que comprovassem a área com exploração extrativa por ele informada na DITR/1997.

O contribuinte, em atendimento à intimação, apresentou a carta-resposta de fls. 15 e os documentos de fls. 16/28.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997, a fiscalização apurou a pretensa seguinte infração:

*– falta de recolhimento do ITR, em virtude de ter sido alterada de 635,6 ha para 0,0 ha a área relativa à atividade extrativa, por falta de preenchimento das áreas indicadas na coluna “área aceita”.*

Ciência do lançamento em 28/06/2001, conforme AR de fls. 31.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 20/07/2001, a impugnação de fls. 32/33, alegando, em síntese:

*I – que a declaração foi entregue em disquete, tendo o programa gerador da Receita Federal calculado automaticamente o valor relativo à “área aceita”;*

*II – que a área extrativa aceita foi aquela por ele declarada, de 635,6 ha;*

*III – que o grau de utilização correto é de 91,9%, conforme por ele declarado.*

Através do Acórdão Nº 04.155 de 28/03/2003, a DRF de Julgamento em Recife-PE, julgou o lançamento procedente, nos seguintes termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições legais de praxe contidas na peça:

*“A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Portanto, dela deve se tomar conhecimento.*

*Da análise da DITR/1997 entregue pelo contribuinte, conforme demonstrativo de fls. 05, constata-se que ele, ao preencher o quadro 09 (“distribuição da área utilizada”) do documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, fez constar, a título de “exploração extrativa” (linha 09), a área de 635,6 ha, que, somada aos demais itens*

*(produtos vegetais e pastagens), resultou em um valor de “área utilizada” de 1.275,6 há (linha 11). O Grau de Utilização pa foi de 91,9% (quadro 10), e a alíquota aplicável foi de 0,3%.*

*8.1 A fiscalização reduziu o valor declarado a título de “exploração extrativa” para 0,0 ha, reduzindo o valor da área utilizada do imóvel para 640,0 ha. O Grau de Utilização, em decorrência, foi alterado para 46,1 %, e a alíquota aplicável foi alterada para 6,00% (Grau de Utilização maior que 30% e menor que 50%).*

*Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a “glosa” de 635,6 ha da área declarada como utilizada na exploração extrativa foi motivada pela falta de preenchimento da Ficha 7 da DITR/1997, destinada à informação dos respectivos dados de produção (fls. 47).*

*Em relação às citadas áreas deve ser observado o índice de rendimento mínimo fixado para o respectivo produto, nos termos do anexo III da Instrução Normativa SRF nº 43 de 07/05/1997, e da Instrução Especial Incra nº 19, de 28/05/1980, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996. (Transcreveu).*

*Essa matéria foi disciplinada através dos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 43/1997. (Transcritas)*

*Logo, tendo em vista o art. 16, III, “a”, supra, verifica-se que a área utilizada aceita foi “zero”, valor obtido pelo quociente entre a quantidade extraída declarada e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare.*

*Em sua impugnação, o contribuinte alega que a Ficha 7 da DITR/1997 foi preenchida, conforme cópia da DITR apresentada à fiscalização (fls. 22), onde consta, no item 7, que teriam sido extraídos 6.356,00 metros cúbicos de madeira.*

*Ora, a DITR/1997 entregue e processada pela Receita Federal, conforme já salientado, não apresenta qualquer valor em quaisquer dos campos da Ficha 7 (fls. 47), sendo no mínimo estranho que o documento de fls. 22 indique o contrário.*

*Certo é que o documento de fls. 22, por si só, nada prova, tendo em vista que trata-se tão-somente de uma Ficha da DITR/1997, que poderia ter sido preenchida, inclusive, após o início do procedimento fiscal. Afinal, da mesma forma que ocorre, por exemplo, com o IRPF, desde que se acesse o programa gerador, pode-se preencher quantas declarações se deseje, e imprimir-las, sem que necessariamente elas sejam entregues. Assim, não há como vincular os documentos de fls. 18/22 com o documento de fls. 17 (recibo de entrega).*

*Isso não significa dizer, por óbvio, que o contribuinte assim tenha procedido. O que se pretende demonstrar é a fragilidade da argumentação, tomando por base exclusivamente o documento de fls. 22, sendo estéril qualquer discussão acerca de possível erro no processamento da declaração – fato este, repita-se, no mínimo incomum.*

*Ora, a simples alegação de que o valor glosado deve ser restabelecido porque ele foi declarado corretamente é insuficiente para afastar a infração detectada, pois todos os dados informados pelo contribuinte na DITR estão sujeitos à ulterior comprovação, a critério da autoridade administrativa competente. No caso concreto, inobstante o contribuinte tenha sido regularmente intimado a apresentar documentos que comprovassem o valor por ele declarado a título de "área utilizada com atividade extrativa", não apresentou, nem no curso da ação fiscal, nem na fase impugnatória, documentação hábil no sentido de confirmar suas alegações.*

*In casu, em relação ao item 7 da Ficha 7, o "Manual para Preenchimento da DITR/1997", em sua página 19, estabelece que "no item 07 deve ser informada a área da floresta nativa cuja exploração esteja autorizada pelo IBAMA." (grifei)*

*Destarte, far-se-ia absolutamente imperioso que o contribuinte, além de simplesmente alegar, apresentasse cópia da autorização emitida pelo IBAMA, para que pudesse extrair 6.356,00 metros cúbicos de madeira no ano de 1996, além de cópias das notas fiscais de venda da produção.*

*Como a impugnação deve necessariamente estar instruída com os documentos em que se fundamentar, de conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972, e desde que as alegações do contribuinte estão desprovidas da necessária comprovação mediante documentação hábil e idônea, deve ser mantida a autuação, restando correto o procedimento da fiscalização em proceder ao lançamento de ofício em questão, com base no disposto no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996 (transcrito).*

*Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, considerando devido o imposto sobre a propriedade territorial rural, data do fato gerador 01/01/1997, no valor de R\$ 3.891,33 (três mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), e a multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 2.918,49 (dois mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria. Luiz Fernando Teixeira Nunes – Relator".*

Intimado devidamente, o contribuinte apresentou através da ARF em Tomé Açú / PA, tempestivamente, as razões de seu recurso à este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Entretanto, o recorrente não apresentou arrolamento de bens, nem efetivou o depósito correspondentes a 30,0 % do valor do débito atualizado para garantir seguimento do recurso, como também, e principalmente não foi intimado para tanto, conforme prevê a legislação vigente.

Assim, através da Resolução N.º 303-01.024, aprovada por unanimidade de seus membros em sessão do dia 17/03/2005, esse Colegiado decidiu no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a recorrente fosse intimada para adotar as providências cabíveis necessárias ao seguimento do recurso, ou seja, o depósito de 30% ou arrolamento de bens correspondente igualmente a 30% do valor do débito atualizado, de que trata o artigo 33



do Decreto 70.235/72 e demais legislação aplicável, uma vez que o recorrente não fora intimado para cumprimento dessa condição.

Após os trâmites legais, e com a devida adoção das providências por parte do recorrente, retornou o processo para decisão desse Colegiado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal line extending to the right.

## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Conforme já apreciado anteriormente, o processo é tempestivo, pois Intimada em 30/05/2003, conforme documento que repousa às fls. 53, o contribuinte apresentou através da ARF em Tomé Açu / PA, tempestivamente, em 27/06/2003 (protocolo constante às fls. 55), as razões de seu recurso à este Terceiro Conselho de Contribuintes, com anexos, conforme documentação às fls. 54/56,

Atendido todos os demais requisitos legais previsto pela legislação aplicável competente em vigor quanto à admissibilidade de recurso, é de se admitir o presente recurso voluntário.

A querela no presente caso, se prende exclusivamente ao fato de ter a fiscalização, concluído indevidamente, a nosso sentir, de que o contribuinte não teria declarado a área de "Exploração Extrativa" da propriedade, no Exercício de 1997, e somente por essa tida razão glosou e imputou ao ora recorrente o auto de infração em debate.

Ora pois, a documentação oficial e revestida das formalidades legais implícitas e explícitas, inclusive acostadas ao processo pela própria Secretaria da Receita Federal, comprova rigorosamente, em todas elas, que o contribuinte ora recorrente, declarou a área de 635,6 ha da propriedade utilizada como "Exploração Extração Vegetal (Madeira - Autorizada e com plano de manejo Aprovado pelo IBAMA)".

Referidas informações podem ser comprovadas, sem qualquer resquício de dúvidas, através dos seguintes documentos e informações:

- "Extrato da Declaração Original N° 02.37162.46-00" do ITR 1997 (Malha Valor - Declaração Original), que repousa no processo às fls. 11, onde consta no Quadro 09 - DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA, a área de "Exploração Extrativa" com 635,6 ha;
- Extrato, nas FICHA 4 (DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL, ÁREA UTILIZADA E GRAU DE UTILIZAÇÃO). Constando explicitamente no item 09. "Área em hectares = Exploração Extrativa 635,6", às fls. 19;
- às fls. 22, consta o no extrato fornecido pelo Sistema da SRF, nas FICHA 7 (ATIVIDADE EXTRATIVA), "EXTRAÇÃO VEGETAL E FLORESTAL" item 07. "Madeira (Autorizada pelo IBAMA) Quantidade Produzida 6.356,00 m<sup>3</sup> - Rendimento Mínimo 10,0 - Área Calculada (ha) 635,6 e Área Aceita (ha) 635,6" e, no item 08, consta textualmente "Madeira (com plano de manejo aprovado pelo IBAMA)" e, no item 10. "Área com exploração Extrativa Aceita (ha) 635,6".
- Nessa mesma FICHA 7, consta in fine o seguinte litteris: ÁREA OBJETO DE PLANO DE MANEJO - Este imóvel tem plano de manejo, aprovado pelo IBAMA".

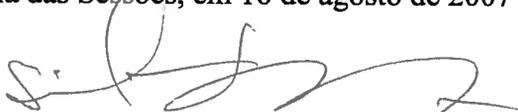
E ainda, para fins de isenção do ITR não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, Parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96, bastando a declaração oficial do contribuinte.

Portanto, restou comprovado, como sendo a utilização das terras da propriedade do recorrente, aquelas declaradas e comprovadas no processo ora requerido, assim é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.

Dirijo meu voto no sentido de que seja dado provimento ao Recurso.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator